



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.436 - SC (2010/0179380-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA ALTERNATIVA DE URUBICI
ADVOGADO : VIRGINIA DAS GRAÇAS PIROLA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DA ANATEL. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA DE RÁDIO COMUNITÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. Não possui a agravante ANATEL legitimidade em se insurgir contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manifestado pela outra parte passiva.

2. É certo que o art. 499 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade da interposição de recurso pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

3. Na hipótese dos autos, a Anatel também figura no polo passivo da demanda, juntamente com a União, tendo interposto apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido de autorização para a execução de serviços de radiodifusão, recurso especial, que não foi admitido no Tribunal de origem, agravo de instrumento, não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, e, por fim, agravo regimental, cuja decisão já transitou em julgado. Assim, para a Anatel, exauriu-se a prestação jurisdicional em virtude do esgotamento dos meios de impugnação, ocorrendo a preclusão (art. 473 do CPC).

4. Já tendo se utilizado de todos os recursos disponíveis para atacar as decisões que lhe foram desfavoráveis, não pode a parte se insurgir contra decisão que foi desfavorável à outra parte passiva da relação jurídico-processual, sob pena de afronta ao princípio da unirrecorribilidade e ao instituto da preclusão.

5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de o Poder Judiciário, tendo em vista a inércia da Administração Pública em autorizar o funcionamento de rádio comunitária, assinar prazo para que se delibere sobre o processo administrativo (EREsp 1.100.057/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 10/11/09).

6. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.436 - SC (2010/0179380-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**
PROCURADOR : **RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA ALTERNATIVA DE URUBICI**
ADVOGADO : **VIRGINIA DAS GRAÇAS PIROLA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de dois agravos regimentais interpostos pela UNIÃO e pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL contra decisão em que neguei provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a conclusão adotada pela Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando, no ponto, o enunciado contido na Súmula 83/STJ (fls. 530/531e).

No primeiro agravo regimental, sustenta a UNIÃO, em suma, que "o STJ ainda não se pronunciou definitivamente sobre a questão referente ao funcionamento de serviço de radiodifusão sonora, sem que tenha ocorrido a prévia autorização governamental para o funcionamento de rádio comunitária" (fl. 538e), o que afasta a incidência da Súmula 83/STJ.

Por sua vez, a ANATEL pugna pela reforma da decisão agravada, aduzindo que não cabe ao Poder Judiciário autorizar o funcionamento de rádio comunitária, sem prévia autorização do Poder Concedente, sob pena de violação aos princípios da separação dos poderes, cabendo-lhe apenas a fixação de prazo para a apreciação do pedido administrativo. Salienta, nesse sentido, ser inaplicável a Súmula 83/STJ (fls. 544/560e).

Ambos os recorrentes requerem a reconsideração do *decisum* a fim de que seja admitido o recurso especial. Caso contrário, pugnam pela submissão da matéria ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.436 - SC (2010/0179380-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DA ANATEL. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA DE RÁDIO COMUNITÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. Não possui a agravante ANATEL legitimidade em se insurgir contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manifestado pela outra parte passiva.
2. É certo que o art. 499 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade da interposição de recurso pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.
3. Na hipótese dos autos, a Anatel também figura no polo passivo da demanda, juntamente com a União, tendo interposto apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido de autorização para a execução de serviços de radiodifusão, recurso especial, que não foi admitido no Tribunal de origem, agravo de instrumento, não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, e, por fim, agravo regimental, cuja decisão já transitou em julgado. Assim, para a Anatel, exauriu-se a prestação jurisdicional em virtude do esgotamento dos meios de impugnação, ocorrendo a preclusão (art. 473 do CPC).
4. Já tendo se utilizado de todos os recursos disponíveis para atacar as decisões que lhe foram desfavoráveis, não pode a parte se insurgir contra decisão que foi desfavorável à outra parte passiva da relação jurídico-processual, sob pena de afronta ao princípio da unirrecorribilidade e ao instituto da preclusão.
5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de o Poder Judiciário, tendo em vista a inércia da Administração Pública em autorizar o funcionamento de rádio comunitária, assinar prazo para que se delibere sobre o processo administrativo (EREsp 1.100.057/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 10/11/09).
6. Agravos regimentais não providos.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Primeiramente, vale ressaltar que não reúne condições de conhecimento o agravo regimental interposto pela ANATEL por lhe faltar legitimidade recursal, tendo em vista se insurgir contra decisão de fls. 530/531e, na qual neguei provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manifestado pela UNIÃO (fls. 512/515e).

É certo que o art. 499 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade da interposição de recurso pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a ANATEL também figura no polo passivo da demanda, juntamente com a União, tendo interposto apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido de autorização para a execução de serviços de radiodifusão, bem como recurso especial que não foi admitido no Tribunal de origem.

Contra tal decisão, a agência interpôs primeiramente agravo de instrumento (AG 1.338.708/SC) – que não foi conhecido por decisão do MIN. ARI PARGENDLER, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE de 7/10/11 – e, posteriormente, agravo regimental – que, à unanimidade de votos, não foi provido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo trânsito em julgado ocorreu em 23/2/11.

Ora, já tendo se utilizado de todos os recursos disponíveis para atacar as decisões que lhe foram desfavoráveis, não pode se insurgir contra decisão que foi desfavorável à outra parte passiva da relação jurídico-processual, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e ao instituto da preclusão (art. 473 do CPC).

Por tais motivos, não conheço do agravo regimental interposto pela ANATEL, nos termos do art. 267, VI, c.c. 499, ambos do CPC.

Outrossim, não vejo como modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia dos autos, consoante se observa do seguinte precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - OUTORGA DE RÁDIO COMUNITÁRIA: LEI 9.612/98 E DECRETO 2.615/98 - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - DEMORA INJUSTIFICADA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA - PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - SOLUÇÃO VIÁVEL NO CASO ESPECÍFICO.

1. A Lei 9.612/98 criou novo sistema de radiodifusão, facilitando a concessão, mas exigindo para funcionamento autorização prévia.

2. A falta do serviço de autorização, na linha da jurisprudência desta Corte, com base nos princípios da moralidade e da eficiência, permite, excepcionalmente, a intervenção do Poder Judiciário.

3. Intervenção que não aceita a substituição do Legislador pelo Juiz, que se limita a assinar prazo para que a Administração delibere sobre o processo administrativo. Precedentes.

4. Pretensão examinada pelo pedido formulado na inicial 3. Solução que resta inviabilizada em razão da ausência de pedido na exordial.

5. Embargos de divergência providos.

(EResp 1.100.057/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 10/11/09)

Essa é a hipótese dos autos, em que o pedido foi julgado procedente para "autorizar que a autora execute os serviços de radiodifusão comunitária na região de Urubici-SC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto não autorizado o funcionamento pelo órgão competente, devendo as demandadas, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, promover os atos que lhes cabem a fim de dar efetividade à presente decisão, nos termos da legislação aplicável - Lei nº 9.612/98" (fls. 346/347e).

Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea *a*.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0179380-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.353.436 / SC**

Números Origem: 00117656720104040000 117656720104040000 200372060019021

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA
ALTERNATIVA DE URUBICI
ADVOGADO : VIRGINIA DAS GRAÇAS PIROLA E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Radiodifusão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA
ALTERNATIVA DE URUBICI
ADVOGADO : VIRGINIA DAS GRAÇAS PIROLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.